



## **EMENDA N° - PLENÁRIO** (ao PL n° 5096, de 2020)

O Projeto de Lei nº 5.096, de 2020, passa a viger acrescido do seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º:

O Art. 3º Passa a vigorar com a seguinte adequação redacional:

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, deverão ser registradas em áudio e vídeo, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas”

## JUSTIFICAÇÃO

Propomos, a seguinte emenda redacional, ao art. 400-A do Código de Processo Penal, para prever que os depoimentos ocorridos na audiência de instrução em julgamento sejam gravados por meios ou recursos de gravação audiovisuais, devendo ser encaminhado às partes cópia do registro original, sem a necessidade de transcrição.

O objetivo é o de permitir que as garantias e as vedações que estão sendo instituídas pela proposição legislativa sejam devidamente cumpridas, possibilitando o controle *a posteriori* da legalidade do ato processual.

## Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES